

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a pretensão de verificar, basicamente, o papel da representação sindical e como se desenvolveu no Direito Coletivo. Para tanto, o estudo inicia se referindo ao modelo brasileiro, como foi estruturada a organização sindical no Brasil; e os principais aspectos dos Sindicatos, Federações e Confederações.

Ainda sobre o tema, optou-se por tratar em um tópico específico sobre as Centrais Sindicais, que por ser um instituto mais recente trouxe diversas posições e novos apontamentos a serem analisados na estrutura sindical brasileira. Por isso, foram estudadas diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais quanto à constitucionalidade ou não das Centrais Sindicais, bem como, pesquisas sobre a atual situação desse instituto.

Portanto, o presente estudo destacou o funcionamento da organização sindical brasileira e a relevância do tema, pois só com efetiva representatividade, exercida através de representação dos entes sindicais, será possível um bom desempenho das classes nas lutas por seus interesses.

O método utilizado para examinar os objetivos foi o descritivo, descrevendo as características da representação sindical no Brasil e estabelecendo uma nova visão a partir das Centrais Sindicais, o método é também explicativo, pois teve como objetivo identificar os fatores determinantes da estrutura atual.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO BRASIL

O sistema Confederativo estabelece a organização da representação sindical no Brasil através de uma estrutura piramidal em três níveis: Sindicatos, Federações, Confederações e ainda as Centrais sindicais, que são entes sem personalidade jurídico-sindical, motivo pelo qual serão analisadas em apartado.

Primeiramente, cabe analisar os sindicatos, estruturas basilares do sistema confederativo e que representam agrupamentos formados pela reunião de categorias profissionais ou econômicas, em todo o território nacional, na defesa de interesses em comum.

Ao escrever sobre sindicatos Sússekind (2010, p. 361) cita o conceito de Paul Durand (1956, p. 40): “a razão de ser do direito sindical é a defesa de um interesse profissional”. Sússekind (2010, p. 361) cita novamente Paul Durand, ao destacar:

O sindicato é um agrupamento no qual muitas pessoas exercentes de uma atividade profissional convencionam atuar em comum, de maneira durável e conforme a organização interior, colocando suas atividades e parte dos seus recursos para assegurar a defesa e a representação da sua profissão e a melhoria de suas condições de existência.

No Brasil, o sindicato deve obedecer ao artigo 8º, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que veda mais de uma organização sindical por município. Assim, obrigatoriamente a primeira associação sindical que se registrar será aquela que terá personalidade para representar sua categoria, Hinz explica sobre início da personalidade jurídica de um sindicato (2012, p.31):

A representação dos interesses gerais da categoria surge no momento em que o sindicato adquire sua personalidade jurídica sindical, após a inscrição da entidade no Ministério do Trabalho e Emprego, (...). A personalidade jurídica, que antecede a personalidade jurídica sindical, surge com registro dos atos constitutivos da entidade sindical no cartório de registro de títulos e documentos ou de pessoas jurídicas (Código Civil, Artigo. 45).

Desta forma, a entidade sindical vinculará todos os empregados daquela categoria, seja ela profissional ou econômica, representando seus interesses gerais, uma vez que se pressupõe que um mesmo grupo tenha interesses em comum.

Assim como a personalidade de um sindicato se inicia com o registro, podemos dizer que a representatividade se inicia quando firmada a relação de trabalho, Hinz comenta um trecho sobre o assunto (2012, p. 30):

(...) ao ser celebrado um contrato de trabalho entre empregador e empregado, o seu conteúdo não se esgota nas linhas do texto que o compõem, visto que ele pode ser verbalmente acordado (CLT, art. 422). Além das normas fixadas pelo Estado, por meio do poder legislativo, outras oriundas da autonomia privada coletiva, consubstanciadas em acordos e convenções coletivos de trabalho, podem estabelecer direitos e obrigações aos atores contratuais, mesmo contra suas vontades. Isto se dá pelo fato de que os instrumentos normativos advindos do processo de negociação coletiva, aplicam-se *erga omnes* nas respectivas categorias; essa aplicação involuntária decorre da representação legal da categoria pelo sindicato, (...).

Ou seja, a partir do momento em que foi celebrado o contrato de trabalho, o empregado terá aplicado à sua relação trabalhista todas as implicações decorrentes da representação legal do sindicato à sua categoria.

Além dos sindicatos existem as Federações, que são constituídas por no mínimo cinco sindicatos dos Estados da Federação Brasileira e desde que obedecidos os requisitos do artigo 534 da Consolidação de Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943):

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

As federações atuam como um órgão sindical de segundo grau, e tem como finalidade principal a representação dos interesses gerais da categoria profissional ou econômica que esteja sob sua jurisdição, de forma que é possível a atuação das Federações, inclusive em nível de primeiro grau, nos locais em que não haja sindicatos organizados.

Ademais, o sistema confederativo prevê as Confederações que são formadas pelas federações, três no mínimo, conforme as regras do art. 535 da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943):

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º - As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Essa estrutura obedecerá ao princípio da união que, segundo o Estado, a confederação deverá ser composta por atividades econômicas idênticas. Entretanto, podem ser incluídas a esses grupos outras atividades meramente similares ou conexas. Assim a Confederação Nacional da Indústria agrupa os diversos tipos de indústrias: alimentação, vestuário, construção e mobiliário, extrativas, etc.

A organização sindical brasileira prevê ainda as centrais sindicais, no entanto, por se tratar de uma alteração recente se comparada às outras formas de organização e por ter desencadeado novos questionamentos, será tratado em um tópico específico como demonstrado a seguir.

CENTRAIS SINDICAIS- LEI 11.648/2008

Ao longo da abordagem quanto à estrutura sindical brasileira fica clara a necessidade de uma reforma sindical, uma vez que as diretrizes brasileiras não possuem total conformidade com a liberdade de organização, assim, foram necessários novos meios para enfrentamento e superação dos obstáculos para efetividade dos Direitos e interesses da classe trabalhadora.

Segundo Russomano (2002, p. 34) o nascimento de “super confederações” como CUT, CGT e Força Sindical, trouxe uma nova realidade à organização sindical:

A criação e a atuação dessas super confederações é, mais uma vez a prova de que continua válida a antiga constatação de que, muitas vezes, os fatos se rebelam contra as normas jurídicas e nessa rebelião, vencem-nas, jogando-as à penumbra do desuso.

Muito mais relevante, porém, é a circunstância de que as referidas centrais sindicais passaram a atuar, em todo o país, com força, energia, combatividade, de modo a que na sua esfera, exclusivamente nela, passou a existir um sindicalismo efetivo e brilhante.

Desse modo, as centrais sindicais brasileiras, criadas à margem da lei, passaram a ser o que havia e há de mais representativo no nosso movimento operário.

Essa a razão pela qual o Governo e os próprios empregadores passaram a reconhecer, na prática, a legitimidade das centrais, com elas negociando e debatendo os problemas trabalhistas da atualidade.

Diante desse quadro em que as centrais sindicais se tornaram entidades em destaque, surgiu o Fórum Nacional do Trabalho que objetivava a alteração de alguns aspectos da organização sindical. Entre os objetivos do Fórum, estava o de tornar as Centrais Sindicais ápice da organização sindical, dando o poder de representar a instância máxima de representação do conjunto dos trabalhadores dos vários setores e ramos da atividade econômica, o que faria com que os sindicatos ficassem dependentes unicamente da sua vontade.

Após algum tempo o anteprojeto foi abandonado, entretanto, em 2008, através da Lei nº 11.648, que entrou em vigor na data de sua publicação- 1.04.08- as Centrais Sindicais foram legalizadas sem a plenitude de poderes que haviam sido sugeridos no Fórum, mas com a função de coordenar a representação dos trabalhadores compreendidos como todas as profissões, ramos de atividade e categorias.

Tratando especificamente sobre o tema cabe destacar os seguintes artigos da Lei nº 11.648, de 2008, que disciplina as Centrais Sindicais:

Art. 1º. A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º. Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte)

sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

Então, a lei passou a reconhecer a legitimidade das Centrais sindicais, as quais passaram a ser formalmente autorizadas a debater problemas trabalhistas que afetavam tanto os trabalhadores.

Hoje, pode-se dizer que as Centrais Sindicais possuem grande representatividade e espontaneidade, visto que se situam em um regime claramente pluralista, desprovido de subordinações legais, sem dúvidas, um grande avanço na vida sindical.

Como principais aspectos garantidos às Centrais Sindicais pela lei, Melo Filho argumenta (2010, p. 17):

- a) As suas atribuições, de coordenação e representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a elas filiadas e a participação em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) A sua criação é composta por organizações sindicais de trabalhadores e a sua natureza de entidade associativa de direito privado;
- c) Os requisitos de representatividade autorizantes da sua criação como o número mínimo de entidades sindicais que a elas deverão filiar-se;
- d) A aferição dos seus índices de representatividade pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que anualmente os divulgará com a relação das Centrais com base no número de sindicatos às mesmas filiados;
- e) A recomposição de percentuais da contribuição de negociação com a parcela destinada ao financiamento das Centrais.

Com essa nova organização, com a participação das Centrais Sindicais, muito se discute atualmente tanto na jurisprudência quanto doutrinariamente, sobre a compatibilidade dessa nova organização com o ordenamento jurídico brasileiro, assim veja alguns desses posicionamentos.

Primeiramente importante apontar o posicionamento de Sússekind (2010, p. 409):

A posição das Centrais sindicais de trabalhadores no cenário sindical brasileiro é, no mínimo, extravagante. Elas não integram o sistema confederativo previsto na Constituição e na CLT, o qual se esteia no princípio da unicidade de representação em todos os níveis. São, por conseguinte, associações civis de que tratam os incisos XVIII e XXI do art. 5º da Carta Magna. Entretanto, quase todas as entidades sindicais- a maioria dos sindicatos, muitas federações e algumas confederações- estão filiadas a uma das cinco centrais e seguem suas diretrizes; e, de fato, elas comandam o movimento sindical. Eis um paradoxo que resulta do art. 8º da Constituição, cuja alteração se

impõe para adequar-se à realidade sindical brasileira. Sobretudo a CUT e a Força Sindical dominam o movimento sindical brasileiro.

Süssekind (2010, p. 409) se referindo ao monismo sindical e ao art. 8º, inciso II, cita EDUARDO GABRIEL SAAD (p. 180):

Semelhante dispositivo constitucional não deixa espaço para que as Centrais Sindicais se organizem legitimamente. Numa palavra, é inadmissível que haja pluralismo sindical (CUT, CGT, etc.) e unitarismo nos planos inferiores.

Desta forma, resta claro o posicionamento de Süssekind, no sentido de considerar ilegítima a formação de Centrais Sindicais, por entender ser monopólio da representação sindical que em sua opinião violaria o princípio da liberdade sindical coletiva, bem como, o princípio da liberdade sindical individual, posto que todos os sindicalizados ficam vinculados à posição doutrinária determinada central.

De maneira completamente oposta temos o posicionamento de Melo Filho (2010, p. 18):

A lei veio dar maior consciência organizativa ao sistema que estava desorganizado e que crescia desordenadamente sem qualquer possibilidade de controle o que, para nosso país, foi um mal e um exemplo de que a liberdade sindical é um princípio a ser cultivado, mas nunca de forma a possibilitar uma experiência igual à que tivemos e que nos deixou clara a conclusão de que a autonomia absoluta pode levar a uma situação que, a partir de certo ponto, passa a negar o próprio fim a que se destina.

Aduz ainda sobre a constitucionalidade da lei ao se questionar:

A lei é inconstitucional? Não é o que pensamos. O sistema brasileiro confederativo não proíbe a criação de Centrais. Situam-se acima das Confederações. Mas onde a lei não proíbe não é dado ao intérprete proibir. Some-se a isso o princípio da liberdade sindical previsto na Constituição de 1988 (CF, art. 8º) e que limita a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma categoria em qualquer grau. O princípio é válido para as confederações, federações e sindicatos, mas não é válido para as Centrais porque não representam uma categoria.

Ou seja, o nobre doutrinador defende a existência de um modelo sindical híbrido, em que passou por alterações na cúpula do sistema sindical, sem alterar, no entanto, as organizações abaixo da cúpula, ou melhor, pluralidade sindical na cúpula e unicidade sindical na base do sistema sindical.

Outrossim, Nascimento (2015, p. 352) destaca a natureza jurídica das centrais sindicais como de associação civil: “Se são associações civis, e não sindicais, nada impede a sua existência e nem sua pluralidade, porque a unicidade é proibição

constitucional direcionada, unicamente, para as organizações sindicais e não para associações não sindicais”. Portanto, as Centrais não poderiam realizar atos cuja legitimidade, por força de lei, seria direcionada às entidades sindicais.

Nascimento defende ainda a constitucionalidade das centrais ao afirmar (2015, p. 189):

A legalização das Centrais Sindicais no Brasil é um imperativo de coerência. Não há sentido em um sistema confederativo — que supõe como último degrau sindical as Confederações — não se permitir Centrais Sindicais, sendo incompreensível um sistema com esse desenho porque, se as Centrais não são legalizadas, por que motivo as Confederações o são? Nos demais países, as Centrais tornaram-se parte integrante e indispensável da sua história sindical.

Isto é, apesar das divergências doutrinárias, os fatos apontam as Centrais Sindicais revolucionaram o antigo sistema sindical, transformando sua estrutura e hoje elas possuem base no ordenamento jurídico, não havendo qualquer vedação a criação delas no âmbito Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal em uma de suas decisões entendeu que apenas as Confederações Sindicais têm legitimidade para ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade prevista no art. 103, IX da Constituição Federal, atribuição essa não concedida às Centrais Sindicais, pois não são equiparadas às confederações, ou seja, não possuem a mesma capacidade de representação, não sendo consideradas entidades de classe de âmbito nacional, destaque-se (BRASIL, 2011):

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT) –CENTRAL SINDICAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – NORMA QUESTIONADA DE NATUREZA REGULAMENTAR – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, visto não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, parte inicial”, da Constituição Federal . 2. Muito embora ocorrido o reconhecimento formal das centrais sindicais com a edição da Lei nº 11.648 /08, a norma não teve o condão de equipará-las às confederações, de modo a sobrelevá-las a um patamar hierárquico superior na estrutura sindical. Ao contrário, criou-se um modelo paralelo de representação, figurando as centrais sindicais como patrocinadoras dos interesses gerais dos trabalhadores, e permanecendo as confederações como mandatárias máximas de uma determinada categoria profissional ou econômica. 3. A fórmula alternativa prevista no art. 103, IX, do Texto Magno, impede que determinada entidade considerada de natureza sindical, não enquadrável no conceito de confederação, venha a se utilizar do rótulo de entidade de classe de âmbito nacional, para fins de legitimação. Precedente. 4. A resolução atacada é carecedora de

relação normativa de primariedade em face da Constituição Federal , uma vez que é ato inequivocamente regulamentar, hierarquicamente inferior aos comandos contidos na Lei nº 8.900 /94, e, nessa linha, insuscetível de ser atacado por meio de ação direta de inconstitucionalidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. ADI 4224 DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli- DJE-172 divulg 06-09-2011 public 08-09-2011 ement vol-02582-01 pp-00106).

O STF também declarou a inexistência de personalidade jurídica sindical das centrais sindicais na ADIn 271- MC/DF (rel. Min. Moreira Alves), assim determina a ementa da referida decisão (BRASIL, 2001):

Ação direta de inconstitucionalidade. Central Única dos Trabalhadores (CUT). Falta de legitimação ativa. Sendo que a autora constituída por pessoas jurídicas de natureza vária, e que representam categorias profissionais diversas, não se enquadra ela na expressão - entidade de classe de âmbito nacional-, a que alude o artigo 103 da Constituição, contrapondo-se às confederações sindicais, porquanto não é uma entidade que congregue os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica, e que, portanto, represente, em âmbito nacional, uma classe. Por outro lado, não é a autora - e nem ela própria se enquadra nesta qualificação - uma confederação sindical, tipo de associação sindical de grau superior devidamente previsto em lei (CLT artigos 533 e 535), o qual ocupa o cimo da hierarquia de nossa estrutura sindical e ao qual inequivocamente alude a primeira parte do inciso IX do artigo 103 da Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por falta de legitimação da autora. (STF - ADI-MC: 271 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 24/09/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-09-2001 PP-00005 EMENT VOL-02042-01 PP-00127)

Diante desse cenário, o Brasil tem hoje 12 organizações nacionais que se reivindicam “centrais sindicais”, no entanto, algumas delas chegam a ter entre três e quatro sindicatos filiados.

Além disso, segundo pesquisas, aproximadamente 7.136 sindicatos são filiados a alguma central sindical no país (72,8%) (MIRHAN, 2012). Os dados referentes às outras nove organizações que se proclamam “centrais sindicais nacionais” no Brasil apontam:

NCST	–	942	sindicatos	filiados	ou	9,61%
CTB	–	566	sindicatos	filiados	ou	5,77%
CGTB	–	302	sindicatos	filiados	ou	3,08%
CSP	–	180	sindicatos	filiados	ou	1,84%
CBDT	–	135	sindicatos	filiados	ou	1,38%
Conlutas	–	79	sindicatos	filiados	ou	0,81%
Outras	–	10	sindicatos	filiados	ou	0,1%
Sem Centrais	–	2.665	sindicatos	ou		27,19%
Totais: 9.801 sindicatos ou 100,0%						

Nessa mesma pesquisa observa-se que dos 9.801 sindicatos registrados, apenas 2.665 não estão filiados a uma central sindical, ou seja, 27,19%. Pode-se dizer que hoje, apenas um em cada quatro sindicatos não optou ainda em afiliar-se a uma central, quadro completamente diferente de 2008 quando se iniciaram as filiações pelo sistema nacional de aferição.

De fato, as centrais sindicais apesar de algumas análises negativas por parte da doutrina e jurisprudência, vêm sendo uma grande ferramenta para atrair filiados, sendo inegável sua importância na defesa dos interesses dos trabalhadores.

CONCLUSÃO

O objetivo principal do trabalho consistia em analisar a organização sindical brasileira quanto à representação e como ela se estrutura no Brasil. Esse estudo se propôs também a verificar os aspectos principais do sistema confederativo, que se estrutura de forma piramidal, com os sindicatos, federações e confederações, além das centrais sindicais.

Ao longo do trabalho fica claro como as estruturas sindicais são importantes na busca de interesses tanto de empregado quanto de empregadores. O sindicato, por exemplo, é um instrumento auxiliador na defesa dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, bem como, um meio que ajuda na efetividade de direitos e garantias individuais.

Além disso, o estudo destacou o surgimento e importância das centrais sindicais na defesa dos interesses dos trabalhadores, chegando até a serem chamadas de “super confederações” e a repercussão que causaram no mundo jurídico, onde foi questionada a constitucionalidade e forma de representação exercida pelas centrais sindicais.

REFERÊNCIAS FINAIS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União de 9 de agosto de 1943.

BRASIL. **Lei nº. 11.648**, de 31 de março de 2008. Aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm>. Acesso em 02 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4224 DF**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 8 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2873761&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC: 271**, DF, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DF, 6 de Nov, 2001. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750627/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-271-df?ref=juris-tabs#!>>. Acesso em 17 dez. 2016.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO FILHO, Hugo Calvalcanti e Platon Teixeira de Azevedo Neto. **Temas de Direito Coletivo do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: 2010.

MIRHAN, Lejeune. **A representatividade das Centrais Sindicais**, 2012. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/185318-8/>>. Acesso em: 15 de dez. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Sônia Mascaro Nascimento e Marcelo Mascato Nascimento. **Compêndio de direito sindical**. 8. Ed. LTr: São Paulo, 2015

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais do direito sindical**. 2ª ed.(ampliada e atualizada)- Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.